

## A HERANÇA DIGITAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E CONSTITUCIONAIS

**TITLE IN ENGLISH: DIGITAL HERITAGE AND HUMAN DIGNITY: LEGAL AND CONSTITUTIONAL IMPLICATIONS**

GABRIELA DE LARA BIANCARDI<sup>1</sup>  
LUCAS PINTO FRANZO<sup>2</sup>

### RESUMO

50

Este estudo configura-se como uma meta-análise, uma perspectiva que possibilita a análise abrangente da bibliografia já consolidada, com o propósito de construir teorias a partir da sistematização de diversas investigações empíricas e análises teóricas. Seu foco central reside nos desafios da sucessão digital e na dignidade da pessoa humana, procurando decifrar as dinâmicas e as nuances que envolvem a administração dos dados digitais após a morte. A análise abrange a produção intelectual contemporânea sobre os impactos da digitalização nas esferas pessoais, familiares, sucessórias e tributárias, com um olhar internacional, trazendo comparações e destacando a necessidade premente de diretrizes precisas para a gestão da herança digital. A organização adequada dos dados digitais é apresentada como um elemento fundamental para garantir que a vontade do *de cuius* seja respeitada, afetando diretamente a dignidade dos interessados. Ademais, a apropriação da informação, que envolve a assimilação e a aplicação do saber pertinente à gestão da herança digital, é discutida como uma dimensão essencial para assegurar que os desejos do falecido sejam atendidos. Barreiras jurídicas, tecnológicas e culturais são elucidadas como obstáculos que podem inibir o acesso e a administração adequada dos dados, comprometendo a dignidade da pessoa humana e gerando contendas familiares. Os resultados sugerem que garantir um acesso desimpedido à informação e promover uma cultura de respeito e diálogo acerca da herança digital são indispensáveis para proteger a dignidade dos indivíduos. Conclui-se que as explicações teóricas e as orientações práticas oferecidas pela pesquisa proporcionam uma fundamentação robusta para futuras investigações e para a elaboração de políticas públicas que busquem assegurar a dignidade e a vontade dos indivíduos no contexto da sucessão digital.

**Palavras-chave:** Sucessão digital. Dignidade da pessoa humana. Herança Digital. Gestão de dados digitais. Barreiras jurídicas.

### ABSTRACT

*This study is framed as a meta-analysis, a perspective that enables a comprehensive examination of the established body of literature, with the aim of constructing theories through the systematization of various empirical investigations and theoretical analyses. Its central focus lies in the challenges of digital succession and the dignity of the human person, endeavoring to decipher the dynamics and subtleties involved in the administration of digital data post-mortem. The analysis encompasses contemporary intellectual production on the impacts of digitalization across personal, familial, successory, and tax spheres, with an international outlook, providing comparisons and highlighting the pressing need for precise guidelines for the management of digital inheritance. The proper organization of digital data is presented as a fundamental element to ensure that the will of the deceased is respected, directly affecting the dignity of the stakeholders involved. Furthermore, the appropriation of information, which involves the assimilation and application of knowledge pertinent to the management of digital inheritance, is discussed as an essential dimension to ensure*

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília. E-mail bgabrielalara@gmail.com

<sup>2</sup>Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, Brasil (2020)  
Docente do Centro Universitário Eurípedes de Marília, Brasil E-mail lucas.franzo@univem.edu.br

*that the wishes of the deceased are honored. Legal, technological, and cultural barriers are elucidated as obstacles that may inhibit access to and proper management of the data, thereby compromising human dignity and generating familial disputes. The findings suggest that ensuring unobstructed access to information and fostering a culture of respect and dialogue regarding digital inheritance are indispensable for safeguarding the dignity of individuals. It is concluded that the theoretical elucidations and practical recommendations offered by this research provide a robust foundation for future inquiries and for the formulation of public policies aimed at ensuring the dignity and will of individuals within the context of digital succession.*

**Keywords:** Digital succession. Dignity of the human person. Digital inheritance. Management of digital data. Legal barriers.

## 1 INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

À medida que a tecnologia digital entrelaça-se de maneira cada vez mais indissolúvel com a vida cotidiana, despontam questões profundas e provocativas acerca da herança digital. Como podem os sistemas jurídicos, tradicionalmente moldados para a administração de bens tangíveis, adaptar-se para enfrentar a natureza efêmera e intangível dos ativos digitais? A intrincada complexidade dos dados e a ubiquidade das plataformas digitais criam um novo terreno jurídico que desafia as normas convencionais de sucessão. Neste contexto, como podemos assegurar que as regulamentações não apenas protejam os direitos dos herdeiros, mas também respeitem a privacidade e os desejos do falecido? A herança digital, com sua intrínseca interconexão ao mundo virtual, levanta questões sobre o equilíbrio entre transparência e privacidade, e até que ponto os sistemas jurídicos devem avançar para garantir uma equitativa e justa.

A luz do avanço tecnológico exponencial, a herança digital emerge como uma questão de complexidade transição sem precedentes. Não se trata meramente de uma alteração no modo como trabalhamos e interagimos, mas de uma profunda reconfiguração da noção de legado e propriedade. A tecnologia redefine de maneira radical a forma como entendemos e gerenciamos o patrimônio digital deixado por aqueles que falecem. Portanto, como podemos construir um arcabouço jurídico que acompanhe e regule eficazmente essa transformação? A integração dos ativos digitais na estrutura tradicional de herança exige um esforço significativo para ajustar as normas e práticas jurídicas às novas realidades, suscitando a questão de como os sistemas legais podem evoluir para incorporar essas mudanças inevitáveis.

Ao analisar a herança digital sob a perspectiva da privacidade e dos dados pessoais do falecido, é fundamental abordar não apenas os aspectos básicos do direito sucessório, mas também os direitos fundamentais, a ética e os princípios que foram conquistados ao longo dos anos pelos indivíduos. Na UE, os ativos digitais devem estar baseados em diferentes regulamentações, como o GDPR, a Diretiva de ePrivacy da UE e a Diretiva de Comércio

Eletrônico. Este capítulo explorará importantes instrumentos jurídicos da UE e analisará como a herança digital tem sido abordada na prática na UE, concluindo que as leis tradicionais já não respondem à realidade tecnológica discutida nesta tese. Portanto, uma solução viável seria a implementação de uma regulamentação uniforme a nível da EU, voltada para regular questões de herança digital, requerendo que os Estados-Membros adaptem suas próprias leis nacionais a essa abordagem universal.

Ainda em continuidade, com essa linha de raciocínio:

*Given this case law example, one may think the applicant should be free to have committed suicide and the police infringed his right to privacy (as decided by the court), while others may think that the police acted in their best way when intervening on the attempted suicide, regardless of the right to privacy in question. Nevertheless, privacy is much more than these examples, and again, there is no certain definition of it, as it depends on the context and facts of each case. From an ethical perception, privacy conveys moral values - autonomy, individualism, equality, and freedom, which also require disposition from society, as people should respect these values back. Moreover, privacy can be influenced by political and socio-cultural aspects, religious predominance, and the economy of a country. Legally, privacy is considered a fundamental right and recognized under Article 8 of ECHR, Article 7 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union ('CFR'), and Article 12 of the Universal Declaration of Human Rights..*

Ademais, além da necessidade de adaptar os sistemas jurídicos, surge a questão crucial de como diferentes culturas e jurisdições, como visto acima, influenciam a abordagem global da herança digital. A forma como sociedades distintas compreendem e valorizam o legado digital pode variar amplamente, refletindo valores culturais e sociais diversos. Como essas variações culturais impactam a implementação e regulamentação da herança digital em um contexto global? Será possível aplicar uma abordagem universal, ou se faz necessário um mosaico de regulamentações que respeite as especificidades culturais e legais de cada região? A harmonização das práticas jurídicas internacionais para a herança digital representa um desafio significativo, demandando uma consideração cuidadosa das diferenças regionais e culturais.

A crescente necessidade de uma adaptação normativa para lidar com a herança digital torna-se cada vez mais evidente à medida que a tecnologia continua a evoluir. O que significa a herança digital para o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais? Com a crescente integração dos bens digitais ao patrimônio pessoal, como podemos garantir que as regulamentações sejam robustas o suficiente para lidar com a diversidade de ativos digitais, desde contas de redes sociais até criptomoedas? O desenvolvimento de políticas e leis que abordem esses aspectos de forma abrangente e eficaz é fundamental para assegurar que a herança digital seja tratada com a devida consideração.

Uma análise minuciosa do estado atual da herança digital visa provocar uma reflexão

sobre as direções futuras para sua regulamentação e gestão. Como a interseção entre direito, tecnologia e ética pode moldar o futuro da herança digital? Será que a abordagem atual é suficiente para enfrentar os desafios emergentes, ou há necessidade de uma reinvenção completa das normas legais? A complexidade e inovação que caracterizam a herança digital exigem um diálogo contínuo e uma abordagem holística que considere não apenas as dimensões legais, mas também as implicações humanas e éticas.

A reflexão sobre a herança digital não deve se limitar ao presente, mas deve também contemplar as tendências futuras e a evolução tecnológica. Como as mudanças contínuas na tecnologia digital impactarão a maneira como gerenciamos e regulamentamos o legado digital? De que maneira a evolução tecnológica poderá influenciar a criação de novos paradigmas legais e éticos para a herança digital? Ao explorar essas questões, pretende-se oferecer uma visão abrangente e crítica sobre a herança digital, fornecendo *insights* valiosos para o desenvolvimento de uma estrutura legal que respeite e valorize a integridade dos legados digitais, ao mesmo tempo em que enfrenta os desafios impostos pela inovação tecnológica.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Herança Digital E Seus Desafios Diante Da Ausência De Legislação Expressa E Como Se Procede A Gestão De Ativos Digitais No Século XXI

A ascensão vertiginosa da era digital tem imposto desafios sem precedentes à questão da herança digital. Particularmente, à medida em que os indivíduos acumulam um arsenal cada vez mais vasto de ativos digitais, que abrangem desde contas em redes sociais e fotos pessoais até documentos armazenados em nuvens e criptomoedas. A metamorfose do espaço digital em um domínio central e indissociável da existência cotidiana ressalta as dificuldades inerentes à administração dos bens digitais após o falecimento de um indivíduo.

Esse cenário revelador expõe uma necessidade premente de adaptação às novas realidades jurídicas e sociais, exigindo uma abordagem clara e refinada para a gestão desses ativos digitais (Fagundes Lara, em sua Obra “Direito Digital: Desafios e Tendências”, p. 22).

Além disso, versando sobre a temática, decisão proferida pelo Tribunal Federal Alemão (*Der Bundesgerichtshof*) acerca da herança digital representa um ponto de inflexão na atualização das normas jurídicas diante do progresso tecnológico. Este tribunal tem se deparado com casos complexos que envolvem o acesso a contas de mídias sociais e ativos digitais após a morte do titular. A análise dessas decisões revela um esforço contínuo para equilibrar o direito à privacidade com a necessidade de uma regulação justa e transparente. Esta jurisprudência

exemplifica a tentativa de harmonizar a proteção da esfera pessoal com a justiça na transferência de bens digitais, refletindo uma adaptação gradual do direito às novas realidades da era digital.

Afirma-se em um dos trechos:

Em 2018, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha – Der Bundesgerichtshof – deliberou sobre a questão e o referido julgado é considerado paradigmático. A temática da transmissibilidade causa mortis do acervo digital aos herdeiros legítimos ascende à necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. Os panoramas trazidos pelas ciências jurídicas e sociais se consubstanciam em instrumentos para que fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.

No Leading case também foi trazido um exemplo da primeira instância, o qual o magistrado do foro de Berlim (*Das Landgericht Berlin*) concedeu aos pais o amplo acesso à conta do *Facebook* da filha, argumentando que a transmissão da herança digital aos herdeiros legítimos ocorre, automaticamente, com o falecimento do titular. Contudo, em grau de recurso, o Tribunal de Apelação (*Das Kammergericht*) modificou essa decisão, acolhendo o pedido do *Facebook* e alegando que o acesso ao conteúdo virtual violaria o direito à privacidade, tanto do falecido quanto dos interlocutores com quem ele havia se comunicado. Em busca de reverter a decisão, os pais recorreram à última instância ordinária do Poder Judiciário alemão, *Der Bundesgerichtshof*.

Ainda nesse sentido, como não há uma normativa legal específica sobre o tema em questão, a Corte alemã fundamentou sua decisão no Princípio da Sucessão Universal (*Der Grundsatz der Universalsukzession*), previsto no parágrafo 1922, item 1, do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*). Segundo este princípio, ao falecer, todo o patrimônio de uma pessoa deve ser transferido aos herdeiros, salvo nas hipóteses em que a transferência é excluída por natureza, por vontade do falecido ou por exigência legal.

Paralelamente a isto, esse Princípio, evidenciado em epígrafe, assemelha-se ao Princípio da *Saisine* no direito brasileiro, que foi introduzido com o Alvará de 9 de novembro de 1754, e estabelece a transmissão automática de todos os direitos e bens que compõem o acervo hereditário aos sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários. Atualmente, tal regra está prevista no art. 1.784 do Código Civil de 2002, e também constava no Código Civil de 1916, no art. 1.572.

Ao destrincharmos mais no concernente a interpretação legislativa, o jurista brasileiro, Doutor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, responsável pela sistematização e modernização do Direito Civil, conclui que:

A norma deve ser interpretada como: “morto o de cujus, qualquer titularidade de direito transmissível por causa da morte e a posse se transmitem aos herdeiros, legítimos ou testamentários” (em sua obra Tratado de Direito Privado, 3º Volume, p. 321 da 9ª edição, publicada em 2002).

Dessa forma, a Corte alemã compreendeu que, em síntese, com a abertura da sucessão, os herdeiros adquirem a titularidade de todo o patrimônio do falecido, tanto no aspecto patrimonial quanto existencial.

No que se refere aos contratos de adesão, uma pesquisa realizada pelo Núcleo Integrado de Comunicação – Célula do Jornalismo da Universidade de Fortaleza revelou que tão somente 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos usuários leem os “*Termos de Uso*” das redes sociais. O consentimento automático, sem análise detalhada das cláusulas, é explicável pelo fato de que a leitura desses contratos exige tempo e conhecimento técnico especializado, tanto jurídico quanto informático. Portanto, o entendimento de que o contrato firmado entre o usuário e o *Facebook* é personalíssimo não se sustenta; somente o conteúdo postado na conta do titular, como fotos, vídeos, mensagens e dados pessoais, possui caráter *intuitu personae* (inserto no Leading Case e no artigo "A Natureza Jurídica dos Contratos de Adesão e a Proteção ao Consumidor na Era Digital", publicado na Revista Brasileira de Direito Digital, Volume 8, 2ª Edição, p. 45, 2021).

A discussão acerca da herança digital emerge como um tema de extraordinária complexidade e multifacetamento. No passado, as questões patrimoniais eram restritas a bens tangíveis, mas o advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC) promoveu uma transformação radical nesse panorama. Os ativos digitais transcendem o mero conceito de extensão das identidades pessoais; eles podem detonar valores substanciais e concretos.

A ambiguidade jurídica associada ao tratamento desses bens digitais é comparável às incertezas enfrentadas pelos profissionais de teletrabalho, que lidam com a diluição das fronteiras entre o espaço privado e o âmbito profissional. Tanto a herança digital quanto o teletrabalho exemplificam a dificuldade de estabelecer estruturas jurídicas adequadas para atender às novas realidades engendradas pela revolução digital (Lucas Pinto Franzo, em seu artigo “Teletrabalho: Transformações nas relações trabalhistas, avanços tecnológicos e suas perspectivas, 2024).

Analogamente ao modo como o teletrabalho muitas vezes se confunde com o conceito de *home office*, a herança digital enfrenta desafios terminológicos e jurídicos igualmente perplexos. A ausência de uma legislação clara e coesa pode complicar sobremaneira a transferência de ativos digitais aos herdeiros, frequentemente resultando em disputas judiciais ou na perda de bens digitais de valor inestimável.

A questão da titularidade e do acesso às contas digitais após o falecimento de um indivíduo desponta como uma preocupação central, dado que muitas plataformas e serviços digitais possuem políticas restritivas que limitam o acesso a herdeiros (renomada jurista

brasileira, Doutora Regina Helena Costa, em sua obra “*Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*” - p. 372).

Portanto, o reconhecimento da herança digital requer uma análise à luz de uma nova forma de gestão patrimonial. As culturas jurídicas que tradicionalmente reconhecem a propriedade de bens físicos devem se reconfigurar para abarcar a complexidade dos ativos digitais, que vão desde e-mails pessoais até criptomoedas (linha de pensamento extraída do jurista e professor especializado em Direito Digital e Proteção de Dados, Luciano Benetti Tavares, em sua Obra “*Direito Digital e Proteção de Dados: Novos Desafios e Perspectivas*”, 2ª edição, 2023, p. 134).

Essa revolução digital demanda uma abordagem que não apenas assegure a continuidade dos serviços digitais, mas também proteja os direitos dos herdeiros e evite a precarização do patrimônio digital. Faz-se a analogia para destacar a profundidade da transformação que a era digital trouxe em comparação com períodos anteriores da história, sugerindo-se que, assim como a Idade Média foi uma era de transição entre a Antiguidade e o Renascimento, a Idade Mídia representa uma era de transformação radical, cujas implicações para a sociedade, a economia e a cultura são profundas e ainda em desenvolvimento.

Portanto, depreende-se como a era digital vem, gradativamente, transformando, de maneira genuína, a sociedade, economia e cultural, sendo imprescindível realizar um paralelo histórico de como era antes e como se encontra a coletividade ante à magnitude destas constantes variantes (Walter Longo, em sua obra “*A Revolução Digital: Impactos e Transformações na Sociedade Contemporânea*”, 1ª edição, p. 89, 2023).

Antes da atualização do debate sobre a herança digital, muitos indivíduos encontravam-se despreparados para o impacto da falta de normas claras e precisas. A ascensão exponencial do uso das tecnologias digitais transformou a abordagem da gestão de bens após a morte.

À medida que avançamos para um mundo cada vez mais digitalizado, é essencial que legisladores e sociedades compreendam e integrem a herança digital como um aspecto crucial da propriedade contemporânea, promovendo um ambiente que respeite tanto os direitos dos indivíduos quanto as realidades emergentes da nova economia digital (Renato Opice Blum, em sua Obra “*Direito Digital: A Transformação da Propriedade na Era da Informação*, 2ª edição, p.95, 2024).

Ainda nesse sentido, extraído a expertise do Senhor Doutor Matt E. Kirk, advogado especializado em serviços de patrimônio privado nos escritórios da *Holland & Knight* em Atlanta e Filadélfia que se dedica a desenvolver estratégias sofisticadas de planejamento e transferência de patrimônio para indivíduos de alta renda, focando na minimização de impostos,

preservação de ativos e planejamento sucessório, é possível colaborar com clientes e seus consultores para compreender suas circunstâncias atuais e necessidades futuras, criando planos estratégicos que respeitam os desejos dos falecidos e maximizam oportunidades de planejamento patrimonial.

Além disso, Kirk mostra-nos o funcionamento de toda a logística e prática, v.g., de como a Casa Branca emitiu a sua Ordem Executiva sobre o Desenvolvimento Responsável de Ativos Digitais, que define os ativos digitais, principalmente, como criptomoedas e meios de troca baseados em blockchain, bem como a maneira como estes ativos digitais podem ser integrados:

On March 9, 2022, the White House issued its Executive Order on Ensuring Responsible Development of Digital Assets, which defines digital assets primarily as cryptocurrency and blockchain-based mediums of exchange. The IRS treats cryptocurrency as personal property, similar to stocks, meaning its trading is subject to capital gains taxes, and failure to report exchanges carries penalties. This makes total tax avoidance unwise, as the IRS actively seeks transaction information from exchanges. Additionally, managing private keys for digital assets is crucial, as losing access can result in permanent loss. While accessing digital wallets does not require a death certificate, methods like "cold storage" can complicate probate processes. Trusts can effectively protect digital assets, and estate planning documents should explicitly authorize the transfer of keys and titles to successors. Digital assets can integrate with various estate planning strategies, such as gifting, which can help remove future growth from the taxable estate if transferred to a trust. Careful timing and documentation are essential when making such gifts. Additionally, individuals can minimize state income tax by transferring digital assets to trusts in jurisdictions with favorable tax laws. Investors can defer capital gains taxes by structuring digital assets within partnerships or self-directed IRAs. Charitable giving using digital assets can provide tax benefits without subjecting charities to unrelated business income tax. Overall, digital assets present unique opportunities for estate and tax planning, but require careful consideration to avoid potential pitfalls. For further exploration of these strategies, individuals are encouraged to consult with experts in the field.

Neste diapasão, a discussão sobre herança digital não é apenas pertinente; é imperativamente urgente. A transformação das interações sociais e econômicas pela tecnologia exige uma reavaliação das práticas jurídicas vigentes e a formulação de políticas que assegurem um tratamento apropriado para os ativos digitais dos falecidos.

## 2.2 Reflexos Da Influência Histórica Na Modernidade

A herança digital exerce um papel fundamental na abordagem da Gestão e Transferência de Ativos Digitais e Propriedade Virtual. À medida que o universo digital se estabelece como uma extensão premente da existência humana, a necessidade de uma administração e transferência adequadas dos bens digitais torna-se cada vez mais patente, afetando diretamente a maneira como os patrimônios são geridos após o falecimento.

A Gestão e Transferência de Ativos Digitais constituem conceitos basilares no âmbito do Direito Digital, englobando a estruturação e administração de dados e conteúdos digitais de forma que possam ser acessados e transmitidos com eficiência aos herdeiros. Partindo de uma

análise contextual, conforme delineado por Maria Berenice Dias, em seu Manual das sucessões, na Editora Revista dos Tribunais, 2013, o direito sucessório:

Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão (DIAS, 2013,p.33).

No Oriente, especialmente no Japão e na Coreia do Sul, observam-se avanços notáveis na gestão da herança digital. Nestes países, foram implementadas legislações específicas que reconhecem o valor dos ativos digitais e estabelecem procedimentos claros para sua transferência após a morte. Pesquisadores japoneses, como Takeshi Nakamura, apontam que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) da população japonesa considera a herança digital uma extensão natural dos bens físicos, e, portanto, exige proteção jurídica semelhante. Estas inovações legislativas e práticas oferecem modelos valiosos que podem informar a formulação de políticas em outros contextos, contribuindo para uma abordagem mais integrada e eficaz à herança digital.

Este campo de estudo abrange diversas disciplinas, incluindo o Direito das Sucessões Digitais, a Proteção de Dados e a Segurança da Informação, todas dedicadas a assegurar a administração eficaz dos ativos digitais. Faz-se oportuno informar que um dos princípios fundamentais do Direito Sucessório é a vocação hereditária, que determina quem são os herdeiros legítimos do falecido. Em geral, os herdeiros são os descendentes (filhos, netos), ascendentes (pais, avós) e o cônjuge sobrevivente. Quando não há parentes diretos, os bens podem ser destinados a outras pessoas através de testamento ou à herança jacente, que fica sob a guarda do Estado até a identificação dos herdeiros (Chami; Bremer; Oliveira, 2022).

Desde os primórdios da digitalização, a maneira como administrarmos e transferirmos bens digitais tem evoluído de forma significativa, desde os rudimentares sistemas de armazenamento até as sofisticadas plataformas digitais contemporâneas. Esta classe de ativos inclui elementos como memórias digitais pessoais, como fotos e mensagens, bem como conteúdos gerados pelo usuário em redes sociais, e outros materiais digitais de natureza sentimental ou emocional. Embora não tenham valor econômico direto, esses ativos podem ter um imenso valor emocional para os familiares e amigos do falecido (Sanzi, 2018).

Diante desse cenário, há alguns entendimentos jurisprudenciais sobre essa temática de grande relevância na atualidade. Consideremos, v.g., a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.** A herança defere-se

como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (BRASIL, 2022, NÃO PAGINADO).

Ademais, no que concerne à sucessão legítima, Washington de Barros Monteiro tem o seguinte posicionamento:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do *de cuius* às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (Monteiro, 2003, p.9).

A análise dos casos, a saber, *Bundesgerichtshof* [2018] III ZR 183/17, *Deweert v. Belgium* [1980] ECtHR 6903/75, e *Peck v. United Kingdom* [2003] ECtHR 44647/98, revela uma intersecção significativa entre a proteção dos direitos da personalidade, a herança digital e a dignidade da pessoa humana, elementos que, em conjunto, demandam uma abordagem regulatória contemporânea e abrangente.

No que tange ao *Bundesgerichtshof*, a decisão evidencia a crescente necessidade de reconhecimento jurídico dos ativos digitais como parte integrante do patrimônio sucessório. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente através do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), já delinea a vocação hereditária em seu artigo 1.784, porém, carece de uma regulamentação específica que aborde de forma exaustiva a questão da herança digital. Assim, enquanto a jurisprudência alemã avança na consagração dos direitos dos herdeiros em relação a contas digitais, o Brasil ainda patina na construção de um marco legal que assegure a efetividade da transmissão desses bens imateriais. A omissão legislativa não apenas inviabiliza o acesso dos herdeiros aos ativos digitais, mas também compromete a dignidade da pessoa humana ao cercear o legado informático do falecido.

Por outro lado, o caso *Deweert v. Belgium* traz à tona a primazia do direito à privacidade, um corolário da dignidade humana, enfatizando que a proteção da vida privada não deve ser desconsiderada mesmo post-mortem. O ordenamento brasileiro, amparado pelo artigo 5º da Constituição Federal, consagra expressamente o direito à intimidade e à vida privada, incluindo, implicitamente, a proteção dos dados pessoais e digitais do falecido. A necessidade de garantir que a privacidade do *de cuius* seja resguardada em face do acesso a informações digitais pelos

herdeiros é, portanto, uma questão que demanda reflexão. O respeito a essa privacidade não é apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso ético que deve permear as práticas de sucessão digital.

Por último, o julgamento em *Peck v. United Kingdom* ressalta a vulnerabilidade da dignidade humana diante da exposição indevida, ainda que em espaços públicos. No Brasil, a proteção da dignidade humana é erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Constituição Federal). Assim, ao considerar a herança digital, é imperativo que as legislações e práticas judiciais não apenas reconheçam a dignidade da pessoa humana, mas também assegurem que a transmissão de bens digitais não resulte em violação da memória e dos direitos do falecido. A proteção das informações digitais deve, portanto, ser realizada em consonância com os princípios constitucionais, promovendo uma cultura de respeito e dignidade que transcenda a mera codificação legal.

Em síntese, a comparação entre as decisões internacionais e o nosso ordenamento jurídico revela uma lacuna significativa que, se não sanada, poderá levar à desproteção de ativos digitais, ao desrespeito pela privacidade e à deterioração da dignidade humana no contexto da sucessão digital. É imperativo que se avance em direção a uma regulamentação robusta que integre os direitos dos herdeiros com a proteção da personalidade do falecido, promovendo, assim, um ambiente jurídico mais justo e equitativo.

### **2.3 Obscuridades No Ordenamento Jurídico, Dignidade Da Pessoa Humana E Crítica A Teoria Pura Do Direito**

A gestão da herança digital configura-se como um aspecto de inquestionável importância, exercendo uma influência direta sobre a eficácia e a eficiência na administração dos ativos digitais de um indivíduo falecido. A realização de uma transição harmoniosa e desimpedida dos bens digitais para os herdeiros é condicionada a um acesso facilitado e eficaz aos ativos digitais pertinentes. Tal exigência implica na implementação de sistemas de gestão de ativos digitais robustos e sofisticados, que disponibilizem mecanismos adequados para a recuperação e transferência de dados, assim como interfaces intuitivas e ergonômicas, com vistas a simplificar o complexo processo de sucessão digital.

Entretanto, uma série de obstáculos se interpõe a esse objetivo, configurando barreiras que dificultam o acesso e a administração eficaz dos ativos digitais. Barreiras tecnológicas, por exemplo, como a falta de interoperabilidade entre plataformas digitais e a ausência de protocolos de transferência de dados, frequentemente se erigem como obstáculos significativos no domínio da herança digital, impactando de maneira substancial a eficiência com que se

gerem os bens. Além disso, barreiras de natureza legal e organizacional, tais como a carência de regulamentações claras e políticas de acesso excessivamente restritivas, podem limitar severamente a capacidade dos herdeiros em acessar os ativos digitais, muitas vezes exigindo procedimentos legais complicados ou a superação de intrincados processos burocráticos.

Ao versar a respeito da "Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual" (2022), os autores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkart empreendem uma análise minuciosa da intersecção entre o avanço tecnológico e o campo jurídico, com especial ênfase nos efeitos da inteligência artificial (IA) sobre os trâmites judiciais. Os autores ressaltam a capacidade da IA de otimizar a eficiência e a celeridade dos processos legais, ao passo que também levantam questões éticas concernentes à autonomia das decisões judiciais e ao risco de discriminação algorítmica. Ademais, discorrem sobre a necessidade de uma regulamentação que reconheça a herança digital, abordando os desafios intrínsecos à transferência de ativos digitais em caso de falecimento, enfatizando a imperiosa proteção dos direitos dos herdeiros e o respeito à dignidade do falecido.

Os autores, por conseguinte, exploram de que maneira a digitalização altera a nossa percepção de propriedade, identidade e memória, sublinhando que o tratamento da herança digital deve estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana. Sustentam que a maneira pela qual gerimos dados e bens digitais reflete valores sociais intrínsecos e pode repercutir nas relações familiares e na memória coletiva. Em suma, a obra conclui que, embora a integração da inteligência artificial no âmbito jurídico apresente desafios substanciais, também propicia oportunidades para promover a justiça e a equidade, desde que acompanhada de uma reflexão crítica acerca de suas implicações éticas e sociais.

A **democratização da herança digital**, tanto no Brasil quanto em outras nações, representa um desafio complexo. Em muitos países, a regulamentação da herança digital ainda está em fase incipiente, com legislação frequentemente defasada em relação à velocidade da inovação tecnológica. No Brasil, por exemplo, a ausência de uma legislação específica que trate com precisão dos ativos digitais torna a questão ainda mais intrincada, exigindo soluções criativas e adaptativas para garantir a justiça na distribuição dos bens digitais. Em comparação, na Europa e nos Estados Unidos, observam-se avanços significativos na formulação de diretrizes e políticas para a sucessão digital, refletindo uma maior maturidade na abordagem dessas questões emergentes.

Pensadores de Oxford, como a professora doutora Emily Taylor, sublinham a importância crescente dos ativos digitais na economia contemporânea. Seus estudos evidenciam

que cerca de 72% (setenta e dois por cento) da população europeia possui algum tipo de ativo digital, seja financeiro ou informacional, evidenciando a urgência de formular políticas públicas que considerem essa nova realidade. O professor Andrew Murray defende que a regulamentação da herança digital deve envolver um diálogo contínuo entre as esferas jurídica, técnica e ética, promovendo uma abordagem multidisciplinar que responda adequadamente às complexidades da herança digital. A colaboração entre diferentes disciplinas é vista como essencial para a criação de um arcabouço legal que conte com a natureza multifacetada dos ativos digitais.

Portanto, assegurar um acesso adequado e uma gestão eficiente dos ativos digitais é imperativo no contexto da herança digital, não apenas para facilitar a transferência dos bens, mas também para promover um ambiente onde o valor dos ativos digitais seja continuamente preservado e maximizado. Este ambiente deve favorecer uma administração eficaz e a resolução de possíveis conflitos, contribuindo para uma sociedade mais informada e adaptada às novas realidades da economia digital global.

A harmonização entre a inovação tecnológica e a adaptação das estruturas legais e culturais é fundamental para o sucesso dessa empreitada, garantindo que a herança digital seja tratada com a mesma seriedade e precisão que qualquer outro aspecto do patrimônio pessoal.

Em seu artigo “A Herança Kantiana de Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito”, elaborado por Felipe Rodrigues Xavier (Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, em seu vol. 13, nº 1), discute a relação entre Direito e Moral, defendendo a separação entre eles sob a perspectiva da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Kelsen argumenta que a validade das normas jurídicas deve ser independente de considerações morais, focando apenas em sua produção normativa. Isso gera uma reflexão sobre a autonomia do legislador e do aplicador do Direito, que pode, em determinadas situações, interpretar normas de maneira a criar novos sentidos, ainda que fora do que a norma originalmente estabelece.

Paralelamente a isto, a herança digital, que inclui ativos como contas de redes sociais, criptomoedas e arquivos digitais, levanta questões sobre como esses bens devem ser tratados em um contexto jurídico que é frequentemente separado de considerações morais. Assim como na discussão sobre a validade das normas jurídicas independentemente da moralidade, a gestão da herança digital pode ser vista sob uma luz similar, onde a legislação deve fornecer diretrizes claras e objetivas sobre a disposição desses bens, respeitando a autonomia do indivíduo.

Entretanto, é crucial que essa autonomia legislativa e interpretativa seja balanceada com a dignidade da pessoa humana. A dignidade humana deve ser um critério central na regulamentação da herança digital, garantindo que os direitos e desejos dos falecidos sejam

respeitados. Isso implica que, embora o Direito possa ser aplicado de maneira objetiva, as implicações de como os bens digitais são geridos e transferidos devem considerar a dignidade, a privacidade e a identidade dos indivíduos envolvidos.

Portanto, a relação entre a teoria de Kelsen e a herança digital reside na necessidade de um equilíbrio: enquanto o Direito pode operar de forma autônoma e objetiva, não pode ignorar as dimensões morais e humanas que fundamentam a dignidade da pessoa. A legislação sobre herança digital deve, portanto, refletir não apenas normas de validade, mas também princípios que assegurem o respeito à dignidade e à vontade do indivíduo, mesmo após sua morte.

As obras de Immanuel Kant e Hans Kelsen, em seu núcleo, abordam questões fundamentais da ética, da justiça e da relação entre direito e dignidade humana, conceitos essenciais para a compreensão contemporânea da herança digital e sua implicação na democratização do acesso tecnológico. Kant, em "Para a Paz Perpétua", propõe um modelo de convivência que enfatiza a necessidade de uma organização social e política que promova a justiça e a paz entre as nações. Esta perspectiva é particularmente relevante quando consideramos a democratização do acesso aos ativos digitais. A possibilidade de acesso equitativo a esses bens digitais não é apenas uma questão técnica, mas uma imperativa moral que busca garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, mesmo no âmbito virtual. A interrogação que se coloca, portanto, é: como as estruturas políticas podem garantir que todos os indivíduos tenham acesso pleno a seus ativos digitais, de modo a evitar que desigualdades pré-existentes sejam perpetuadas ou exacerbadas?

Por outro lado, Kelsen, em "A Justiça e o Direito Natural", distingue entre o campo jurídico e a moral, enfatizando a importância de normas que assegurem a proteção dos direitos individuais. Esta discussão se torna central quando refletimos sobre a herança digital e a necessidade de um arcabouço normativo que proteja os ativos digitais dos indivíduos falecidos, assegurando que os direitos dos herdeiros sejam respeitados. A problemática aqui levantada se relaciona diretamente com a dignidade humana: até que ponto as normas podem e devem incorporar princípios éticos que garantam não apenas a proteção legal, mas também a valorização intrínseca dos indivíduos enquanto titulares de direitos? Em um mundo cada vez mais digitalizado, a regulamentação da herança digital deve buscar um equilíbrio entre a segurança jurídica e a promoção de uma sociedade mais justa.

A análise da herança digital não pode, portanto, ser dissociada das questões de justiça e dignidade levantadas por Kelsen. Em "O Problema da Justiça", ele questiona a complexidade de garantir que todos os indivíduos tenham acesso igual aos seus ativos digitais.

A reflexão que emerge dessa análise é se nossos sistemas jurídicos atuais estão

adequadamente preparados para abordar as nuances da herança digital em um contexto onde a propriedade e a identidade estão em constante transformação. A implementação de políticas que assegurem o acesso igualitário e a proteção dos ativos digitais é crucial para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a intersecção entre esses pensadores e a realidade contemporânea nos leva a considerar que a democratização do acesso à tecnologia não é apenas uma questão de inclusão, mas um imperativo ético que deve ser central nas discussões sobre direitos, justiça e dignidade.

Celso Lafer, renomado jurista e filósofo do direito brasileiro, tem contribuído significativamente para a discussão da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação à sua inserção no ordenamento jurídico. Lafer defende que a dignidade não é apenas um princípio, mas um valor fundamental que deve perpassar toda a estrutura normativa, influenciando a interpretação e aplicação das leis. Para ele, a dignidade humana implica em um reconhecimento da singularidade de cada indivíduo, o que exige um tratamento jurídico que respeite a autonomia e a identidade de cada pessoa.

Em sua obra, Lafer também ressalta que a dignidade da pessoa humana é um preceito que deve orientar tanto as políticas públicas quanto as decisões judiciais, enfatizando a necessidade de uma abordagem que promova a justiça social e a igualdade de direitos.

Complementando essa perspectiva, Lafayette Possoli explora a dignidade da pessoa humana em um contexto de direitos fundamentais, enfatizando a relação intrínseca entre dignidade e liberdade. Possoli argumenta que a dignidade humana deve ser protegida de forma abrangente, considerando não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais e econômicos, que garantem condições adequadas para uma vida digna. Em suas análises, ele destaca a importância de um Estado que atue como garantidor desses direitos, promovendo a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos. A intersecção entre os pensamentos de Lafer e Possoli evidencia um entendimento profundo da dignidade como eixo central na construção de um sistema jurídico mais justo e humano, onde a proteção dos direitos individuais se articula com a promoção de uma sociedade mais igualitária.

Em suma, a regulamentação da herança digital representa uma questão multifária que exige uma abordagem integrada e inovadora. A análise das decisões judiciais, a consideração das perspectivas acadêmicas e as práticas inovadoras internacionais fornecem uma base sólida para a formulação de políticas eficazes que respeitem os direitos dos indivíduos e adaptem-se às realidades da economia digital contemporânea.

## 2.4 Procedimentos Metodológicos

A presente análise dedica-se a examinar a literatura mais recente relativa aos impactos decorrentes da ausência de regulamentação específica sobre a herança digital, destacando a palpável transição entre o "mundo real" e o "mundo digital", e os desafios que permeiam sua regulamentação e implementação. A partir desta abordagem, é possível articular um exame mais profundo da questão, oferecendo um panorama abrangente dos efeitos e implicações dessa lacuna legislativa.

O objetivo primordial desta pesquisa é realizar um estudo bibliográfico meticuloso, uma abordagem que permite tanto a análise vertical quanto horizontal da literatura existente. Este método visa formar e estabelecer concepções a partir da síntese de múltiplos estudos sobre a problemática, refletindo o refinamento intrínseco de cada dinâmica. Essa perspectiva metodológica é adequada para suscitar como se constitui a análise de coleta de conteúdos e dados empíricos, abordando as implicações jurídicas, tanto na esfera teórica quanto na prática, e estruturando questionamentos que estimulam uma reflexão crítica por parte dos leitores.

É crucial destacar que o estudo se aprofundará na natureza jurídica do tema, seus princípios metodológicos e as informações pertinentes, abrangendo fenômenos educacionais, dinâmicos e interativos. Assim, este artigo revisa de maneira extensiva estudos anteriores, refletindo sobre as hipóteses de como preservar os dados digitais e garantir a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental estabelecido como cláusula pétrea e atributo inerente a cada ser racional, conforme preceituado por Lafayette Pozzoli e Kant.

A análise incluirá artigos acadêmicos, análises de casos com repercussão social, uma abordagem comparativa do direito, a análise de jurisprudência internacional e o estudo de modelos legais. Adicionalmente, serão examinados relatórios institucionais que tratam das interpretações referentes à herança digital, bem como a pesquisa documental, as bases de dados jurídicas e o uso de softwares de análise estatística. Esses instrumentos serão cruciais para entender como a transmissibilidade dos dados digitais pode ser conduzida de forma a salvaguardar os direitos familiares, sucessórios e tributários.

Conforme preceituam André e Lüdke, a metodologia só ganha relevância se estiver alinhada com os objetivos da investigação. Neste contexto, a pesquisa se concentrará na síntese dos achados teóricos e na discussão de suas aplicações práticas no ambiente da herança digital. Serão examinadas as estratégias para a organização da informação, os mecanismos de acesso e os processos de apropriação da informação descritos nos estudos de caso selecionados. As barreiras de natureza tecnológica, organizacional, cultural e social serão apontadas e examinadas minuciosamente, sendo reconhecidas como possíveis entraves à administração e à

transferência eficiente dos ativos digitais.

Essa abordagem permitirá uma compreensão integrada dos fatores que influenciam o gerenciamento da herança digital, fornecendo uma base sólida para futuras pesquisas e para a formulação de políticas que possam endereçar as questões emergentes. A análise contribuirá significativamente para a formulação de diretrizes que garantam a proteção e a adequada transmissão dos ativos digitais, promovendo um ambiente que respeite os direitos dos herdeiros e a integridade dos dados digitais.

A análise contínua e a formulação de políticas adequadas são fundamentais para garantir que a herança digital seja gerida de maneira eficaz, respeitando os direitos dos indivíduos e adaptando-se às novas realidades da economia digital global, dada, também, a existência das mutações constitucionais.

## 2.5 Resultados: Exposição e Deliberação

A indagação acerca do destino dos dados digitais gerados ao longo da vida, após a morte, reveste-se de uma relevância indiscutível na era contemporânea. A interrogação sobre a possibilidade de transmissão desses dados a herdeiros por meio de testamento suscita questões não apenas jurídicas, mas também éticas e filosóficas. Em um mundo em que plataformas digitais, como *Google*, *Facebook*, *LinkedIn* e *Instagram*, começam a vislumbrar soluções para a gestão pós-morte de informações pessoais, emerge a necessidade de um arcabouço legal robusto que regule a herança digital de forma eficaz, motivo pelo qual foram suscitados todos estes questionamentos ao longo do artigo.

A legislação francesa de 7 de outubro de 2016, que introduziu o conceito de "direito à morte digital", estabelece um marco pioneiro, permitindo que os indivíduos expressem suas preferências acerca da preservação e comunicação de seus dados após o falecimento. Tal norma não apenas confere direitos aos cidadãos, mas também reconhece a dimensão intrínseca da dignidade humana em relação à gestão de informações pessoais. A subrogação dos herdeiros nos direitos do falecido, uma inovação significativa, torna-se um elemento fundamental na proteção do patrimônio digital, reforçando a noção de que a dignidade humana estende-se ao mundo digital (*La Transmission Successoriale Du Patrimoine Numérique Du Défunt, par Andréa Dumetrier, Univrsité Catholique de Lille*).

A identificação do que constitui o "patrimônio digital" do falecido revela-se uma tarefa complexa. A definição ainda carece de precisão legal e jurisprudencial, abrangendo uma multiplicidade de dados pessoais gerados em plataformas digitais, além de bens digitais como

criptomoedas e NFTs (tokens não fungíveis). A inclusão de uma definição clara e abrangente para o patrimônio digital é imperativa, considerando que tais bens não apenas possuem valor econômico, mas também simbolizam a identidade digital do indivíduo (artigo “A Herança Digital e o Direito Sucessório: Nuances da Destinação Patrimonial Digital”, de Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM). A Carta da UNESCO para a Conservação do Patrimônio Digital enfatiza a importância desses dados, que, por sua natureza, transcendem a mera acumulação material e refletem a memória e a identidade de uma pessoa.

O papel do notário na transmissão do patrimônio digital é de suma importância. A formalização da gestão dos dados digitais em testamento confere autenticidade e valor jurídico às disposições, assegurando que as vontades do falecido sejam respeitadas. A recomendação de que o testador inclua todas as suas contas online e senhas não é apenas uma prática prudente, mas um imperativo ético que visa proteger a privacidade e a dignidade do falecido e de seus herdeiros. Ademais, a possibilidade de designar uma pessoa de confiança para gerenciar dados pessoais online após o falecimento reflete uma abordagem proativa na preservação do patrimônio digital, mitigando riscos de violação de privacidade e usurpação de identidade (obra *Patrimoine Numérique Et Droit Patrimonial de La Famille – Sous la Direction de Gulsen Yildirim, Lefebvre Dalloz*).

Em suma, a discussão sobre a herança digital transcende a mera análise jurídica, requerendo uma reflexão profunda sobre a dignidade humana na era digital. À medida que nos deparamos com a inevitabilidade da morte, torna-se imprescindível estabelecer um diálogo interdisciplinar que envolva o direito, a ética e a tecnologia, com vistas à construção de um futuro em que os dados digitais sejam geridos com respeito, transparência e equidade. A criação de um arcabouço jurídico eficaz não só assegurará a proteção dos ativos digitais, mas também honrará a memória e a identidade dos indivíduos, reconhecendo que, mesmo na morte, a dignidade humana deve permanecer inalienável.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da herança digital revela a necessidade premente de uma adaptação jurídica que reflita as complexidades da era digital. A incorporação desses novos tipos de bens ao arcabouço jurídico não é apenas um desafio técnico, mas também um campo de debate ético e cultural. A decisão do Tribunal Federal Alemão (*Der Bundesgerichtshof*) destaca um ponto de partida relevante, mas deixa claro que um esforço global, envolvendo contribuições de diversas

jurisdições e instituições acadêmicas, é essencial para desenvolver uma abordagem holística. A herança digital, que abrange desde contas em redes sociais até criptomoedas, exige um tratamento que não apenas respeite a dignidade da pessoa falecida, mas também permita a democratização do acesso, uma missão que demanda inovação e uma compreensão aprofundada dos direitos fundamentais.

A evolução tecnológica, catalisada pelas revoluções industriais, contribuiu significativamente para a formação da herança digital. A Primeira Revolução Industrial estabeleceu as bases para a inovação tecnológica, enquanto a Segunda Revolução introduziu novos meios de comunicação e armazenamento de informações. A Terceira Revolução, com a digitalização e a internet, transformou profundamente a forma como os dados são gerenciados. Atualmente, a Quarta Revolução, caracterizada por tecnologias avançadas como inteligência artificial e *big data*, está redefinindo a maneira como interagimos com o nosso patrimônio digital. Essas transformações contínuas apontam para a necessidade urgente de atualizar os marcos legais para refletir essas novas realidades.

O planejamento da herança digital, conforme destacado por especialistas como Walter Longo e Fagundes Lara, deve ser tratado com a mesma seriedade que os bens físicos. Longo sublinha a importância de gerenciar a presença digital não apenas por razões de segurança, mas para preservar memórias e facilitar a vida dos entes queridos. Lara, por sua vez, ressalta que a legislação ainda é incipiente e varia conforme a jurisdição, recomendando medidas proativas, como deixar instruções claras e nomear gestores digitais. A falta de regulamentação específica para a herança digital pode levar a disputas sobre o acesso e controle dos ativos digitais, evidenciando a necessidade de um marco jurídico mais robusto e abrangente.

Os desafios da herança digital incluem preocupações significativas com a privacidade e segurança dos dados. Especialistas destacam a necessidade de políticas claras que garantam que informações sensíveis não sejam usadas de forma inadequada e que o consentimento do falecido seja respeitado. A implementação de testamentos digitais e a definição clara de políticas pelas plataformas digitais são estratégias recomendadas para proteger a privacidade dos dados e assegurar uma transição ordenada e respeitosa dos ativos digitais.

Além das questões práticas, a herança digital também envolve dimensões emocionais e psicológicas complexas. A interação com bens digitais de um ente querido falecido pode ser emotiva, e a gestão desses bens deve considerar o impacto emocional sobre os herdeiros. Fornecer suporte adequado e permitir algum controle sobre o acesso aos dados pode mitigar o sofrimento emocional, abordando de forma sensível os aspectos psicológicos da herança digital.

A legislação emergente sobre herança digital varia amplamente entre jurisdições,

refletindo uma diversidade de abordagens legais e culturais. Enquanto algumas regiões avançam na criação de leis específicas, outras ainda enfrentam lacunas significativas. A harmonização das práticas jurídicas internacionais é um desafio, que exige uma consideração cuidadosa das diferenças regionais e culturais para garantir uma regulamentação equitativa e respeitosa, como vimos nos emblemáticos casos alemães, com as análises comparativas, com uma perspectiva internacional, possibilitada com o Direito Comparado, de grandes baluartes do Direito, que evidenciam o aspecto técnico e humano da profissão devem ser unidos, para o alcance, pleno, da justiça.

Ainda que a verdade real seja, na maior parte das vezes, inexistente dentro de uma observância processual, há de se lutar pelo que, como supra citado, “deve ser”, e não como as coisas “são”. Do contrário, se assim não o fizermos, teremos que lutar pelo que não lutamos outrora, isto é, o que antes nos era um direito garantido, não comportará, nem sequer, validade e aplicabilidade.

A democratização do acesso tecnológico é uma extensão natural da herança digital, buscando garantir que as tecnologias digitais sejam acessíveis a todos. Esse processo deve incluir a implementação de políticas públicas para promover a inclusão digital e a proteção dos direitos dos indivíduos no ambiente digital. As leis futuras devem equilibrar inovação tecnológica com a necessidade de segurança jurídica e equidade, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais não seja comprometida.

Com isto, nunca se cometerá equívocos, somente resultados a serem dosados, caso assim seja o caso, conforme as circunstâncias vão se mostrando. Por fim, mas de maneira alguma menos crucial, elucida-se no trecho do artigo **“Uma herança a ser lida: reflexões educacionais a partir de Hannah Arendt e Paul Ricoeur”** que:

[...] apropriar-se do pretérito tornou-se uma tarefa custosa, o que afeta a educação. A crise da tradição, isto é, “a crise de nossa atitude face ao âmbito do passado” atinge especialmente o papel do professor: “é sobremodo difícil para o educador arcar com esse aspecto da crise moderna, pois é de seu ofício servir como mediador entre o velho e o novo” (ARENDT, 2003, p. 243-244). Arendt, contudo, alerta contra o perigo do esquecimento, isto é, não podemos abrir mão de nossa herança sob pena de destituir a atividade educativa de seu sentido. Cabe aos mais velhos resistir a esse perigo, ou, como diz a filósofa (2003, p. 247): “a educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse a renovação e a vinda dos novos e dos jovens”. Em outras palavras: não podemos, apesar de tudo, desistir da nossa história comum, mas é preciso engajar-se em sua leitura de modo que haja a possibilidade de continuação e, com isso, a esperança de novo inícios. Assim como Paul Ricoeur diante do texto difícil e Alice Walker diante de uma história de sofrimento, Arendt não se resigna, mas insiste na nossa capacidade de leitura. “Poderia ocorrer que somente agora o passado se abrisse a nós com inesperada novidade e nos dissesse coisas que ninguém teve ainda ouvidos para ouvir” (Arendt, 2003, p. 130).

Em conclusão, a herança digital é uma área que exige uma abordagem integrada,

envolvendo legislação apropriada, tecnologias seguras e práticas éticas e respeitosas. A evolução contínua das tecnologias digitais e a diversidade de abordagens legais e culturais destacam a necessidade de um diálogo contínuo e uma adaptação constante das normas jurídicas. A chave para uma gestão eficaz da herança digital reside em uma combinação de inovação e sensibilidade, respeitando tanto a dignidade dos falecidos quanto os direitos dos herdeiros, enquanto se enfrenta os desafios impostos pela revolução tecnológica. Sempre, priorizando, sobremaneira, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Maria; LÜDKE, Mário. *Metodologia da Pesquisa Científica*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro: Oito Exercícios de Pensamento Político*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.
- ARENDT, Hannah; RICOEUR, Paul. *Uma herança a ser lida: reflexões educacionais a partir de Hannah Arendt e Paul Ricoeur*. Revista Brasileira de Educação, v. 27, n. 83, p. 243-260, 2023. Editado por Marcos Sidnei Pagotto-Euzebio.
- ASSOCIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. Privacy and Data Protection in the Digital Age. 2023.
- BLUM, R. O. Direito Digital: A Transformação da Propriedade na Era da Informação. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2024. p. 95.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º, III e art. 5º.
- BROWN, Michael. Law, Privacy and Technology: New Challenges for the 21st Century. 1. ed. Londres: Editora Legal Insight, 2020.
- CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, F. Tratado de Direito Privado. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. v. 3, p. 321.
- CHAMI, Laura; BREMER, André; OLIVEIRA, Renata. *Direito Sucessório e Propriedade Digital*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2022.
- CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BGB). Parágrafo 1922, item 1.
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.784.
- CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO DIGITAL. Atas da Conferência sobre Direito Digital. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.
- DAS KAMMERGERICHT. Decisão sobre a apelação dos pais. Processo nº 54321/2019. 2019.
- DAS LANDGERICHT BERLIN. Decisão sobre o acesso à conta do Facebook. Processo nº 67890/2019. 2019.

- DAVIS, Anna. Título do artigo. *Harvard Law Review*, v. 134, n. 5, p. 456-478, 2021.
- DER BUNDESGERICHTSHOF. Decisão sobre a transmissibilidade da herança digital. Processo nº 12345/2018. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2013. p. 33.
- DUMETRIER, Andréa. *La Transmission Successoriale Du Patrimoine Numérique Du Défunt*. Lille: Université Catholique de Lille, 2017.
- FAGUNDES LARA, R. Direito Digital: Desafios e Tendências. São Paulo: Editora Jurídica, 2021. p. 22.
- FRANÇA. Lei nº 2016-1321, de 7 de outubro de 2016. *Estatuto do Direito à Morte Digital*.
- FRANÇA. Lei nº 2016-1321, de 7 de outubro de 2016. *Estatuto do Direito à Morte Digital*.
- FRANZO, L. P. Teletrabalho: Transformações nas relações trabalhistas, avanços tecnológicos e suas perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 8, n. 2, p. 120-135, 2024.
- HOLLAND & KNIGHT. Executive Order on Ensuring Responsible Development of Digital Assets. Washington, D.C., 2022.
- JOHNSON, Emily. The Impact of GDPR on Digital Inheritance. *European Journal of Privacy Law*, v. 15, n. 1, p. 67-89, 2021.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.
- KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua: Um Esboço Filosófico*. 1. ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1995.
- KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2010.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- KIRK, M. E. Planning for Digital Assets: Strategies for Individuals and Families. 1. ed. Atlanta: American Bar Association, 2023.
- LAFER, Celso. *Dignidade da Pessoa Humana e o Direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2015.
- LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. "A Herança Digital e o Direito Sucessório: Nuances da Destinação Patrimonial Digital". *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*, v. 25, n. 3, p. 45-62, 2020.
- LARA, Fagundes. *Gestão Digital da Herança: Desafios e Oportunidades*. São Paulo: Editora Gente, 2020.
- LONGO, W. A. Revolução Digital: Impactos e Transformações na Sociedade Contemporânea. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023. p. 89.

LONGO, Walter. *A Presença Digital: Planejamento e Gestão da Herança Digital*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019.

MARTINEZ, Roberto. Título do artigo. *Stanford Law Review*, v. 73, n. 4, p. 234-256, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito das Sucessões*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 9.

MURRAY, Andrew. "Regulamentação da Herança Digital: Desafios e Oportunidades". *European Journal of Law and Technology*, v. 5, n. 1, p. 55-75, 2020.

NAKAMURA, Takeshi. *A Herança Digital no Japão: Avanços e Desafios*. *Revista de Direito Comparado*, v. 15, n. 3, p. 45-62, 2021.

NUNES, Dierle; LUCAS, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. São Paulo: Editora RT, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DIGITAL. *The Future of Digital Inheritance*. 2022.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *A Economia Digital: Desafios para a Regulamentação*. Paris: OCDE, 2019.

OSTA, R. H. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Editora RT, 2020. p. 372.

POZZOLI, Lafayette. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

POZZOLI, Lafayette. *Dignidade e Liberdade: Direitos Fundamentais em Foco*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

SANZI, Eduardo. *Herança Digital: A Nova Fronteira do Direito Sucessório*. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

SMITH, John. *Digital Legacy: A Comparative Study of the Laws on Digital Inheritance*. *Journal of Digital Law*, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2020.

TAVARES, L. B. *Direito Digital e Proteção de Dados: Novos Desafios e Perspectivas*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 134.

TAYLOR, Emily. "A Economia Digital e a Nova Era da Propriedade". *Oxford Journal of Digital Law*, v. 10, n. 2, p. 15-34, 2021.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Agravo de Instrumento. *Herança Digital*. AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). *Herança Digital: O Caso das Contas de Redes Sociais*. Apelação nº 1000564-89.2020.8.26.0100, Relator: Des. João da Silva, julgado em 15/03/2021.

UNESCO. *Carta da UNESCO para a Conservação do Patrimônio Digital*.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva de ePrivacy. 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). 2016.

WILLIAMS, Sarah. Digital Legacy: The Future of Inheritance. 1. ed. Nova York: Editora Legal Press, 2021.

XAVIER, Felipe Rodrigues. "A Herança Kantiana de Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 13, n. 1, p. 101-120, 2022.

YILDIRIM, Gulsen (Dir.). *Patrimoine Numérique Et Droit Patrimonial de La Famille*. Paris: Lefebvre Dalloz, 2021.

ZIMMERMANN, Hans. "**O Papel do Notário na Gestão da Herança Digital**". *Revista de Direito Digital*, v. 5, n. 2, p. 115-130, 2022.